



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 18 outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.318

Recurso nº - 54.321 - IRF - ANO DE 1983 e 1984

Recorrente - CASA RÚSTICA COMÉRCIO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

IRF - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA RÚSTICA COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

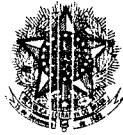
- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 18 JAN 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-018.407/87-23

RECURSO Nº: 54.321

ACÓRDÃO Nº: 101-79.318

RECORRENTE: CASA RÚSTICA COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 02.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1983 e de 1984, no valor de Cz\$4.493,95, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 347.013,27, até 31.12.87, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre os valores de Cr\$ 6.975.812 e de Cr\$ 11.000.000, correspondente aos valores tributáveis apurados nos exercícios de 1984 e de 1985, períodos base de 1983 e de 1984, respectivamente, através da ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10680.018.405/87-06, conforme descrito no referido auto.

Ciência em 15.12.87, no próprio auto de infração, fls. 02 v.

A exigência foi impugnada em 13.01.88, fls. 07/08, discordando integralmente do lançamento.

Informação fiscal, de fls. 10, opinando pela manutenção do feito no seu todo.

Às fls. 11 a 16, cópia da decisão singular exarada no processo matriz.

17. 01. 88

Acórdão nº 101-79.318

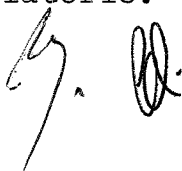
Decisão de primeiro grau, fls. 18/19, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - FONTE, - DA APLICACÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO - O decidido no processo 'matriz faz coisa julgada no processo instaurado como decorrente."

Ciência da decisão em 22.04.89, fls. 21.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fo_lhas 22/23, em 12.05.89, no qual alega que "os lucros para serem distribuídos devem ser compensados com o saldo da conta prejuí—zos existentes. Ninguém distribui lucros pendente prejuízo" e que requer a juntada deste ao processo matriz, por conexo ao mesmo.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.318

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

De acordo com o relatório, a exigência tributária 'objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10680-018.405/87-06, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 94.473.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a argumentar que ninguém distribui lucros pendentes prejuízos e a requerer juntada deste ao processo matriz.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada da determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

É improcedente a reclamação da recorrente quanto à compensação de prejuízos fiscais com a matéria tributável apurada pela fiscalização e sua tributação na fonte.

Nos fundamentos de sua decisão o julgador singular atacou a questão com bastante propriedade, não merecendo nenhum reparo a decisão recorrida.

Com efeito, na pessoa jurídica admite-se a compensação de prejuízo fiscal, apurado regularmente, com o lucro tributável determinado na ação fiscal. Este lucro, mantido à margem

7.

R.

Acórdão nº 101-79.318

da escrituração, é considerado automaticamente distribuído.

O item 5 do Parecer Normativo CST nº 20/84, D.O.U. de 25.09.84, contribui para o entendimento da questão, verbis:

"5. Impõe-se esclarecer, por pertinente, que, para fins de incidência do imposto à alíquota de 25%, o que constitui o fato gerador não é o efetivo pagamento ou crédito da diferença apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, mas sim a mera existência dessa diferença (constatada pelo Fisco), que, em conformidade com o dispositivo legal sob exame "será considerada automaticamente distribuída". Portanto, é irrelevante, para caracterizar a presunção legal, que a mencionada diferença tenha ou não sido incorporada ao patrimônio do beneficiário designado na lei."

Vai no mesmo sentido o Acórdão nº CSRF/01-0.074/80, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, verbis:

"DUPLA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - Os lucros das pessoas jurídicas, qualquer que seja a modalidade de sua apuração, sofrem dupla incidência do tributo : como ônus da pessoa jurídica que os produziu e como ônus dos beneficiários, seja diretamente nas suas declarações, seja indiretamente nas fontes que os distribuíram (quer com a obediência às normas contábeis e fiscais, quer sem aqueles requisitos, através de desvio de receita.)."

Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara negou-lhe provimento à unanimidade, conforme Acórdão nº 101-79.237 de 16.10.89.

Sendo o presente procedimento "ex officio" decorrente do lançamento efetuado contra a contribuinte no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR